

# OS DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E PERSONALÍSSIMOS NA SOCIEDADE TRANSUMANA: COMO AS REDES SOCIAIS E AS TECNOLOGIAS VESTÍVEIS CONTRIBUEM PARA A VIDA ETERNA E OS SEUS LIMITES ÉTICOS

Jaqueline da Silva Paulichi<sup>1</sup>

Valeria Galdino Cardin<sup>2</sup>

Resumo: A sociedade moderna vive o período de transição para o transumanismo. A filosofia e a ciência já debatem o tema há tempos, eis que o ser humano está em constante evolução e busca a melhoria do corpo físico, mental e espiritual. Dessa forma, no presente trabalho serão apresentados os conceitos de humanismo, transumanismo e pós-humanismo, e sua visão para o meio jurídico, indagando se as atuais possibilidades da tecnociência são capazes de alterar a essência humana a ponto de haver uma nova interpretação sistemática do direito. A atual concepção para a aplicação dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, na modernidade, é suficiente para tutelar todas as inovações decorrentes da ciência e da tecnologia? Quais seriam os meios adequados para solucionar tal questão? Defende-se o uso de princípios com bases sólidas para que haja aplicação justa do direito, bem como a discricionariedade por parte dos magistrados que se depararem com tais situações. O presente trabalho utilizou-se do método

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Mestre em Ciências Jurídicas. Professora de Direito Civil e Prática Processual Civil no curso de Direito. Advogada.

<sup>2</sup> Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP; Professora da UEM e da Unicesumar do Mestrado e Doutorado; Advogada.

hipotético-dedutivo, por meio da técnica de leitura de livros, artigos científicos e notícias que estão relacionadas ao tema proposto.

Palavras-Chave: Transumanismo. Pós-humanismo. Direitos Humanos. direitos da personalidade. redes sociais.

## HUMAN, FUNDAMENTAL, AND PERSONAL RIGHTS IN THE TRANSHUMAN SOCIETY: HOW SOCIAL NETWORKS AND WEARABLE TECHNOLOGIES CONTRIBUTE TO ETERNAL LIFE AND ITS ETHICAL LIMITS

Abstract: modern society is living the transition period to transhumanism. Philosophy and science have been debating the subject for a long time, because the human being is in constant evolution and seeks the improvement of the body, physically, mentally, and spiritually. Thus, this paper will present the concepts of humanism, transhumanism, and posthumanism, and their vision for the legal environment, asking whether the current possibilities of technoscience are capable of modifying the human essence to the point of having a new systematic interpretation of law. Is the current conception for the application of human rights, fundamental rights and rights of personality in modern times sufficient to protect all the innovations arising from science and technology? What are the appropriate means to solve this problem? It is defended the use of principles with solid bases in order to have a fair application of the law, as well as the discretion of judges who are faced with such situations. The present work used the hypothetical-deductive method, through the technique of reading books, scientific articles, and news related to the proposed theme.

Keywords: Transhumanism; Posthumanism; Human Rights, Personality Rights; Social Networks.

## 1 INTRODUÇÃO



presente artigo apresenta os conceitos de humanismo, transumanismo e o pós-humanismo para a teoria moderna e os contornos éticos e jurídicos quanto às inovações tecnológicas e científicas.

Busca-se analisar qual o sentido e a amplitude dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade na era da modernidade e se os princípios básicos podem ser suficientes para abarcar todas as novidades tecnológicas e científicas da humanidade. O sujeito está consentindo com a captação de seus dados pessoais e demais informações que dizem respeito à sua privacidade e intimidade? Ao ser humano hiperconectado aplica-se o conceito clássico de privacidade e intimidade ou esses conceitos devem ser repensados?

Questiona-se a atual roupagem jurídica no que diz respeito aos direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade e se há aplicação desses direitos para o ser humano que atravessa o transumanismo em direção ao pós-humanismo. Será que as tecnologias disponíveis na sociedade irão alterar a humanidade a ponto de que o direito se adapte às novas possibilidades tecnológicas? O direito não deve justificar tudo o que a tecnociência promove e assim, os princípios gerais devem trazer bases sólidas para que se decidam os casos que envolvam o transumanismo e o pós-humanismo.

O objetivo deste trabalho é apresentar os conceitos acerca do transumanismo e pós-humanismo, para então analisar se os direitos humanos são suficientes para proteger o ser humano em relação à modernidade. Especificamente, o trabalho analisará as diferentes concepções acerca do pós-humanismo, o transumanismo, a modernidade e as novas tecnologias, bem como a digitalização da vida e a identidade digital do sujeito, aplicando-se os princípios gerais do direito como parâmetro para

o respeito à vida e à ética. Alguns casos já vêm ocorrendo na sociedade, como o uso de próteses e órteses que possibilitam o ser humano atingir a sua máxima capacidade física, como o caso de Oscar Pistorius.

O texto será estruturado em cinco itens, apresentando, inicialmente, uma breve introdução do tema, para depois iniciar a análise dos conceitos principais, passando pela questão da ética e as novas tecnologias e ao final, apresentando a conclusão.

Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, por meio da técnica de leitura de livros, artigos científicos e notícias que tratam do tema proposto. Parte-se do estudo dos conceitos em geral sobre transumanismo e pós-humanismo, posteriormente para a análise das notícias relacionadas ao tema e, finalmente, apresenta-se o entendimento final sobre a pesquisa.

## 2 O HUMANISMO, TRANSUMANISMO E PÓS-HUMANISMO

O conceito de “pessoa” é necessário para distinguir o ser humano e a humanidade, para distinguir o ser humano do geral, tornando-o singular. A filosofia clássica considerou o homem no centro do cosmos, mas não sistematizou um conceito de pessoa, uma corrente que estudava a fundo o Homem, mas que não fez o mesmo com a “pessoa”. A resposta a isso se deve à dificuldade que o pensamento filosófico antigo tinha para lidar com as realidades individuais do ser.<sup>3</sup>

No pensamento grego de Aristóteles e Platão, a individualidade da pessoa seria uma imperfeição diante da unidade e da totalidade do ser. Os filósofos gregos deram mais importância ao estudo da universalidade e não ao singular. Assim, a visão do ser humano foi realizada sob o viés da universalidade e não da individualidade, sendo parte do Cosmos. A individualidade

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e Direitos da Personalidade: Fundamentação Ontológica da Tutela. Almedina, 2008. p. 23

humana, para os antigos pensadores, não passa de uma presunção, sendo que todas as características que tornam o Homem único, como a liberdade e a autonomia, se demonstram nada em face à universalidade. Somente com o nascimento do cristianismo que foi alterado esse entendimento, dotando a pessoa de conteúdo metafísico.<sup>4</sup>

O Humanismo analisa o ser humano como o centro das coisas, procurando sempre estabelecer o que é melhor para o ser humano, bem como o enaltecimento dos seus sentimentos e sensações. A tecnociência e a evolução natural da sociedade trazem a discussão acerca do replanejamento da espécie humana, da aplicação e da validade do que se entende por direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade, enquanto a sociedade está inserida no ciberespaço.

Dessa forma, tem-se uma “Nova Era” que é condicionada pela evolução pós-humana que, por sua vez, é uma evolução artificial. A sociedade atual vive em uma luta contra o envelhecimento e a morte, enxergando no instrumental da tecnociência a possibilidade de alterar o corpo humano, potencializar as atividades humanas e de criar vida.<sup>5</sup> Paula Sibília aduz o seguinte: “a materialidade do corpo teria virado entrave a ser superado para se poder mergulhar livremente no cyberspaço e vivenciaram o catálogo completo de suas potencialidades”.<sup>6</sup>

O transumanismo é a ideia de que as tecnologias de melhoramento humano serão utilizadas em larga escala pelas pessoas, demonstrando o caminho pelo qual a humanidade passará antes de atingir o pós-humanismo.

Nick Bostrom assevera:

Os transumanistas promovem a visão de que as tecnologias de melhoramento humano deveriam ser largamente disponibilizadas, de que os indivíduos deveriam ter amplo poder de escolha

---

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> SIBILIA, Paula. O homem pós-orgânico: A alquimia dos corpos e das almas à luz das tecnologias digitais. 2. ed., rev. contraponto, Rio de Janeiro: 2015.p.51

<sup>6</sup> Ibidem.p.95

acerca de quais dessas tecnologias irão aplicar a si próprios (liberdade morfológica), e de que os pais deveriam ter normalmente o poder de decidir quais tecnologias reprodutivas usar na concepção de seus filhos (liberdade reprodutiva).<sup>7</sup>

João Jerónimo Machadinha Maia explica que o transumanismo trata do ser humano em transição, “aquele que em virtude do emprego de tecnologias, dos valores culturais e do estilo de vida constitui um elo evolutivo com a futura era pós-humana”.<sup>8</sup> No movimento transumanista, há a ideia de “melhoramento humano”, em que cientistas, filósofos, ativistas e pesquisadores, que integram esse movimento, elaboram manifestos a favor do desenvolvimento de tecnologias para eliminar o envelhecimento e otimizar as capacidades humanas em seus mais diversos níveis, seja intelectual, físico e psicológico.<sup>9</sup>

Assim, o referido autor traz a ideia de tecnociência, que indica a junção entre os termos “tecnologia” e “ciência”, indicando que ambas estão organizadas com as finalidades econômicas, científicas e tecnológicas.<sup>10</sup>

Luc Ferry define o transumanismo da seguinte maneira:  
[...] amplo projeto de melhoria da humanidade atual em todos os aspectos, físico, intelectual, emocional e moral, graças aos progressos das ciências e, particularmente, das biotecnologias. Portanto, uma das características mais essenciais do movimento transumanista diz respeito, como também sugerimos, ao fato de que pretende passar do paradigma médico tradicional, o da terapêutica, cuja finalidade principal é “reparar”, curar doenças e patologias, para um modelo “superior”, o da melhoria,

---

<sup>7</sup> BOSTROM, Nick. Em Defesa da Dignidade Pós-Humana. Trad.: Brunello Stancioli (UFMG), Daniel Mendes Ribeiro, Anna Rettore, Nara Pereira Carvalho Faculdade de Filosofia, Universidade de Oxford (2005). *Bioethics*, v. 19, n. 3, p. 202-214. Disponível em: [www.nickbostrom.com](http://www.nickbostrom.com) Acesso em: 13 set.2021

<sup>8</sup> MAIA, João Jerónimo Machadinha. Humano, Pós-Humano E Transumano: Fronteiras Dúbias E Indefinidas Num Mundo Desigual. In: *Revista de História das Ideias* Vol. 35. 2ª série (2017) 47-70 Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/rhi/article/view/2183-8925\\_35\\_3](https://impactum-journals.uc.pt/rhi/article/view/2183-8925_35_3) Acesso em: 06 jun.2021

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

ou até do “aumento” do ser humano.<sup>11</sup>

Stefano Rodotá explica que o movimento transumanista defende a “possibilidade de melhorar, de maneira substancial, a condição humana por meio da razão aplicada, usando em particular a tecnologia para eliminar o envelhecimento e maximizar as capacidades intelectuais, físicas e psicológicas”.<sup>12</sup>

A dúvida que permeia o transumanismo é a possibilidade da manipulação genética, da discriminação, e violação aos direitos humanos, fundamentais e da personalidade. Assim, os adeptos do transumanismo democrático reconhecem os perigos e os riscos das novas tecnologias aplicadas ao ser humano e reivindicam o acesso igualitário às novas tecnologias que possam beneficiar a humanidade, rechaçando qualquer forma de discriminação, eugenia e preconceito.<sup>13</sup>

Já os transumanistas clássicos defendem a possibilidade de melhoramento do ser humano por meio das novas tecnologias como: “a engenharia genética, a nanotecnologia, a criônica, a biogerontologia, a medicina antienvelhecimento, a cibernética e as tecnologias de computador”.<sup>14</sup> Dessa maneira, tal movimento prega que para atingir o pós-humanismo, devem ser utilizados os meios tecnológicos que possibilitem ultrapassar as barreiras intelectuais, físicas e mentais do ser humano.<sup>15</sup>

O movimento pós-humanista possui diversas formas de manifestação. Uma delas é a que visa a reprojeção do corpo humano para o ambiente maquinístico ou, ainda, meditar sobre o

---

<sup>11</sup> FERRY, Luc. *A revolução transumanista*. Tradução de Éric R. R. Heneault. Manole, Sao Paulo. 2018.p.01

<sup>12</sup> RODOTÁ, Stefano. Pós-Humano. Tradução de Carlos Nelson Konder. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, BeloHorizonte, v. 27, p. 113-144. jan./ mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/712> Acesso em: 06 jun.2021

<sup>13</sup> MAIA. João Jerónimo Machadinho. Humano, Pós-Humano E Transumano: Fronteiras Dúbias E Indefinidas Num Mundo Desigual. In: *Revista de História das Ideias* V. 35. 2ª série (2017) 47-70 Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/rhi/article/view/2183-8925\\_35\\_3](https://impactum-journals.uc.pt/rhi/article/view/2183-8925_35_3) Acesso em: 06 jun.2021

<sup>14</sup> *Ibidem*.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

ingresso no ambiente maquinístico.<sup>16</sup> Stefano Rodotà explica sobre o movimento pós-humanista: “No pós-humano, não há diferenças essenciais ou fronteiras absolutas entre a existência corporal e simulações computacionais, entre mecanismos cibernéticos e organismos biológicos, entre tecnologias robóticas e finalidades humanas”.<sup>17</sup>

Nick Bostrom analisa o pós-humanismo como “produto do humanismo secular e do Iluminismo”, defendendo que a atual natureza humana pode ser aprimorada pela ciência, aumentando a longevidade e aumentando a capacidade física do ser humano.<sup>18</sup> Ray Kurzweil, pesquisador do pós-humanismo e diretor de uma faculdade de singularidade financiada pela *Google*, defende uma vertente do pós-humanismo que trará a hibridação do ser humano e a máquina, envolvendo a robótica e a inteligência artificial, podendo atingir a junção do ser humano com o computador e todas as redes da internet, o que seria possível por meio de implantes cerebrais. Neste caso, atingir-se-ia o “pós-humano”.<sup>19</sup>

Robert Pepperel explica que o pós-humanismo está relacionado ao modo como o ser humano vive, conduz ou explora o meio ambiente, a vida animal e a própria vida humana.<sup>20</sup> Assim, considera-se o pós-humanismo como um momento da filosofia

---

<sup>16</sup> RUDIGER, Francisco. Breve história do pós-humanismo: Elementos de genealogia e criticismo. In: Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação. Abril de 2007 - 10/17.

<sup>17</sup> RODOTÀ, Stefano. Pós-Humano. Tradução de Carlos Nelson Konder. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 113-144, jan./ mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/712> Acesso em 06 jun.2021

<sup>18</sup> BOSTROM, Nick. Em Defesa da Dignidade Pós-Humana. Trad.: Brunello Stancioni (UFMG), Daniel Mendes Ribeiro, Anna Rettore, Nara Pereira Carvalho Faculdade de Filosofia, Universidade de Oxford (2005). *Bioethics*, v. 19, n. 3, p. 202-214. Disponível em: [www.nickbostrom.com](http://www.nickbostrom.com) Acesso em: 13 set.2021

<sup>19</sup> FERRY, Luc. *A revolução transumanista*. Tradução de Éric R. R. Heneault. Manole, Sao Paulo. 2018.p.08

<sup>20</sup> PEPPERELL, Robert. *The posthuman condition. Consciousness beyond the brain*. Portland: Intellect Books, 2003. p.172.



contemporânea, subsequente à pós-modernidade.<sup>21</sup> Já Wolfe não concorda com esse modelo, defendendo que essa não é uma cultura para depois do humano, e sim um redimensionamento do humanismo tradicional, pensado através das novas tecnologias.<sup>22</sup>

O pós-humanismo não se trata de uma exaltação da autonomia e superioridade do ser humano, mas deve ser pensada para que não haja nenhuma forma de privilégio especista, atingindo o pós-humanismo após o desprendimento da noção de personalidade.<sup>23</sup>

Os conceitos de ser humano, humanismo, transumanismo e pós-humanismo tratam do entendimento do ser humano, bem como a sua evolução auxiliada pelas inúmeras inovações tecnológicas e científicas, que proporcionam a análise e o debate acerca das implicações dessas novas tecnociências na vida e no entendimento acerca dos direitos da pessoa.

As novas tecnologias possibilitam a conexão do sujeito 24h por dia, o que impulsiona o armazenamento de dados e demais informações pessoais, culminando na digitalização da vida e, conseqüentemente, da morte.

### 3 DIGITALIZAÇÃO DA VIDA POR MEIO DAS REDES SOCIAIS E AS TECNOLOGIAS VESTÍVEIS

A vida humana passa por uma transformação infundável por meio da tecnociência e das inovações em relação à captação de dados e demais informações pessoais. As redes sociais já

---

<sup>21</sup> VENTURI, Eliseu Raphael. DIREITOS HUMANOS (PÓS-HUMANOS)? APROXIMAÇÕES DE FUNDAMENTAÇÃO A PARTIR DA FILOSOFIA DA TECNOLOGIA. Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Oscar Sarlo, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/i4l30ayo/QS6m241vuRR367rE.pdf> Acesso em: 08 set.2021.

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> Ibidem.

estão presentes no dia a dia de qualquer pessoa que tenha uma conta de *e-mail* ou conta de *Whatsapp*. Dessa forma, tem-se a concepção de ciberespaço, no qual a pessoa possui qualquer informação de modo virtual, se manifestando sobre a sua opinião, vida pessoal, trabalho, dentre outros.

Neste sentido, tem-se a concepção de “redes sociais” que pode ser definida nas palavras de Alessandro Hirata:

Um serviço de rede social (*social networking service*) é uma plataforma, baseada na internet, para a construção de redes sociais ou relações sociais entre pessoas que, por exemplo, desejam compartilhar interesses, atividades ou conexões da vida real. Tal serviço consiste em uma representação de cada usuário (geralmente um perfil), suas relações sociais, e uma variedade de serviços adicionais.<sup>24</sup>

As redes sociais são uma importante ferramenta de comunicação e difusão de informações, pois possibilita a interação entre os indivíduos, em que não estão mais limitados em um espaço geográfico, podendo aumentar o alcance das informações compartilhadas.<sup>25</sup> As redes sociais mais famosas no mês de julho de 2021, conforme informações do *Site Statista*, são: *Facebook*, *Youtube*, *Whatsapp*, *Instagram*, *Facebook Messenger*, *Weixin/Wechat*, *TikTok*, *QQ*, *Douyin*, *Telegran*, *SinaWeibo*, *Snapchat*, *Kuaishou*, *Pinterest*, *Reddit*, *Twitter* e o *Quora*.<sup>26</sup>

Bruno Ricardo Bioni explica que essas redes possuem a capacidade de acumular diversos dados pessoais dos usuários, que fornecem detalhes de sua vida e preferências pessoais,

---

<sup>24</sup> HIRATA, Alessandro. O Facebook e o direito à privacidade. *Revista de Informação Legislativa*, v. 51, n. 201, p. 18, jan./mar. 2014. APUD. TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2015.

<sup>25</sup> LEMOS, A. Cibercultura: alguns pontos para compreender a nossa época. In: LEMOS, A.; CUNHA, P. (Org.). *Olhares sobre a cibercultura*. Porto Alegre: Sulina, 2003

<sup>26</sup> STATISTA, Most popular social networks worldwide as of July 2021, ranked by number of active users. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/> Acesso em: 13 set.2021

auxiliando na criação de um perfil digital.<sup>27</sup> Percebe-se, assim, que as redes sociais possuem grande influência na vida humana, eis que a sociedade está convergindo para o meio digital, o que impacta até mesmo o comportamento humano.

A inteligência artificial existente nas redes proporciona o cruzamento de dados do usuário com as suas preferências pessoais, *hobbies*, dados e demais informações que são de interesse empresarial. Com todo esse interesse por parte das empresas, surgem os programas inteligentes, que conseguem manter uma conversa por meio de um “bate-papo” (*chatbot*), no qual a inteligência artificial consegue enganar uma pessoa, se passando por um ser humano.

Já existem casos em que pessoas criam perfis digitais de entes queridos já falecidos, como meio de superar a dor do luto ou matar a saudade,<sup>28</sup> além do caso do jovem russo que se transformou em “*chatbot*” após a morte,<sup>29</sup> ou ainda as redes sociais que inserem movimentos faciais em fotos antigas.<sup>30</sup>

A Universidade de *Oxford* demonstrou em pesquisa que, até o ano de 2100, a rede social *Facebook* terá mais perfis de pessoas mortas do que de pessoas vivas, demonstrando assim que existe uma falha na legislação quanto ao armazenamento de dados pessoais nas plataformas digitais.<sup>31</sup> O que se percebe dos exemplos citados é que existe a busca pela eternidade, seja por

---

<sup>27</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.17

<sup>28</sup> OLHAR DIGITAL. Empresa desliga chatbot por homem simular conversas com noiva morta. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/09/19/seguranca/empresa-desliga-chatbot-homem-simular-conversas-noiva-morta/> Acesso em: 22 set.2021.

<sup>29</sup> OLHAR DIGITAL. Jovem russo vira bot de inteligência artificial após a morte. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/01/20/noticias/jovem-russo-vira-bot-de-inteligencia-artificial-apos-a-morte/> Acesso em: 22 set.2021.

<sup>30</sup> TECHTUDO. Mortos Sorrindo e piscando “My Heritage”. Disponível em <https://tecnologia.ig.com.br/2021-03-02/mortos-sorrindo-e-piscando-app-da-vida-e-movimento-a-fotos-antigas-assista.html> Acesso em 22 set.2021

<sup>31</sup> PC SPEZIALIST. Disponível em: <https://www.pcspezialist.de/blog/2019/05/10/digitales-erbe-facebook/> Acesso em: 10 maio.2021

meio de uma espécie de digitalização da vida ou pelas imagens e vídeos.

Além das redes sociais que proporcionam a digitalização da vida, tem-se também as tecnologias vestíveis que estão cada vez mais presentes no dia a dia do sujeito, demonstrando, assim, a facilidade que existe para que os grandes provedores de *internet* captem os dados dos usuários das redes e das tecnologias vestíveis. Essas tecnologias estão presentes em qualquer dispositivo eletrônico com acesso à rede, seja por meio de *wi-fi* ou por tecnologia *bluetooth*, podendo ser acoplada ao corpo humano de modo permanente ou não, corpóreo ou extracorpóreo, e que possa captar dados como os batimentos cardíacos, quantidade de passos, velocidade, geolocalização, estado físico e/ou emocional, funcionamento dos órgãos internos, entre outros.

Marcelo Negri Soares e Marcos Kauffman apresentam o conceito de tecnologias vestíveis:

The concept of Wearable Technology can be defined as "the study or practice of inventing, designing, building, or using miniature body-borne computational and sensory devices." These devices can be found in the form of health monitors, watches, mobile application, glasses, etc. They can also be inserted the human body itself or into almost any product, thus becoming part of us or our products. These wearable devices can be characterised by particular properties.<sup>32 33</sup>

Essas tecnologias vestíveis permitem a conexão de indivíduos com os mais diversos *gadgets* disponíveis para a conexão e sincronização de dados, permitindo que se produza cada vez

---

<sup>32</sup> O conceito de Tecnologia Vestível pode ser definido como "o estudo ou prática de inventar, projetar, construir ou usar dispositivos sensoriais e computacionais em miniatura". Estes dispositivos podem ser encontrados na forma de monitores de saúde, relógios, aplicativos móveis, óculos, etc. Eles também podem ser inseridos no próprio corpo humano ou em quase qualquer produto, tornando-se assim parte de nós ou de nossos produtos. Esses dispositivos vestíveis podem ser caracterizados por propriedades particulares. (tradução livre)

<sup>33</sup> SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; CHAO, Kuo-Ming; SAAD, Maktoba Omar. *New Technologies and the Impact on Personality Rights in Brazil*. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 25.1, .2020.

mais perfis digitais dos usuários. Dentre os principais produtos, pode-se falar nas pulseiras e tênis que monitoram as atividades físicas das pessoas.<sup>34</sup>

Luiz Carlos Lobo analisa os benefícios que as tecnologias vestíveis podem trazer na medicina, como os “dados de prevalência, incidência e evolução de enfermidades permitiriam gerar dados estatísticos, antecipar surtos epidemiológicos e prescrever ações preventivas.”<sup>35</sup>, que demonstra o uso positivo das tecnociências em prol da saúde humana, de acordo com a posição dos transumanistas democráticos. Assim, os dados obtidos pelas tecnologias vestíveis como a idade, o sexo, a residência, a etnia, sintomas e sinais demonstrados pelo paciente, exames já realizados, evolução do quadro médico apresentado pelo paciente, possibilitaram estabelecer uma “base de dados e aprimorar condutas estabelecidas.”<sup>36</sup> O referido autor ainda menciona o seguinte:

Computadores podem armazenar e recuperar dados sobre imagens, como lesões dermatológicas ou exames radiológicos, de ultrassom, de ressonância magnética, de tomografia por emissão de pósitrons (PET), de ecocardiogramas, de eletroencefalogramas, eletrocardiogramas, dados de dispositivos vestíveis/corporais (*wearable devices*) e gerar probabilidades de diagnóstico baseadas em algoritmos de decisão estabelecidos e que podem se automodificar em decorrência de resultados obtidos (*self improvement*).<sup>37</sup>

O risco que as tecnologias vestíveis apresentam é que os dados que são captados podem ser facilmente utilizados para finalidades que não são aquelas previstas inicialmente.<sup>38</sup>

<sup>34</sup> MAGRANI, Eduardo. A internet das coisas. FGV. Rio de Janeiro, 2018.

<sup>35</sup> LOBO, L. C. Inteligência Artificial e medicina ; Artificial Intelligence and medicine. [s. l.], 2017. DOI 10.1590/1981-52712015v41n2esp. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbem/a/f3kqKJjVQJxB4985fDMVb8b/?lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>36</sup> Ibidem.

<sup>37</sup> Ibidem.

<sup>38</sup> TEENA, Maddox. The dark side of wearables: How they're secretly jeopardizing your security and privacy. TECHREPUBLIC. 7.out.2015. Disponível em <<<https://www.techrepublic.com/article/the-dark-side-of-wearables-how-theyre->

Essa digitalização das relações sociais demonstram o caminho pelo qual o transumanismo passa, no qual o homem está entrelaçado com a máquina de algum modo. Os questionamentos que surgem são em relação aos direitos das pessoas envolvidas nessas relações, como no caso de transformar a noiva falecida em um “*chatbot*”<sup>39</sup>: Será que houve a autorização para tal ato em vida? Se houve ou não, o direito permite que se transforme a memória digital de uma pessoa em algo que interage com os usuários, utilizando-se de todas as informações disponíveis na internet sobre o indivíduo?

Sabe-se que há uma violação ética, mas questiona-se até quando a ética irá impedir que sejam criadas redes sociais e programas de *software* capazes de reproduzir as falas, escritas, imagens e sons de pessoas falecidas? A busca pela vida eterna não deve ser feita de modo a se retirar a essência humana, pois o que transforma a pessoa em “humana” é a sua consciência de morte, de vida e de que existe início e fim de ciclos. Existir eternamente na rede não seria uma forma do próprio sujeito viver, e sim de ser lembrado, mas não deveria ser realizado exclusivamente por meios artificiais.

Dessa forma, tem-se que as redes sociais e as tecnologias vestíveis, apesar de auxiliarem no controle de dados pessoais, também demonstram um risco para o desenvolvimento humano, eis que se encontra diante da constante evolução tecnológica, demonstrando a vulnerabilidade dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade.

#### 4 LIMITES ÉTICOS NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

O ciberespaço possibilita o uso das novas tecnologias de informação como condicionantes de comportamento. O

---

secretly-jeopardizing-your-security-and-privacy/>>> Acesso em: 20 maio 2020

<sup>39</sup> Programa de computador desenvolvido para conversar com seres humanos em tempo real, como exemplo cite-se os chatbots para dúvidas corriqueiras em sites da internet.

*hardware* e o *software* compõem o ciberespaço, eis que possuem a capacidade de definir os termos em que as interações entre os sujeitos ocorrem. Dessa forma, a tecnologia cria uma espécie de código que irá permitir certos comportamentos e inibir outros. Sergio Marcos Carvalho Ávila Negri aduz: “Logo, as regras no ciberespaço são cada vez mais modeladas pela tecnologia, e não pelo Direito”.<sup>40</sup>

Os algoritmos utilizados para analisar o perfil dos consumidores na rede, para verificação de conteúdo, para classificação de fotos e vídeos em nuvem ou para direcionar publicidades aos usuários, possuem o poder de aplicar uma espécie de controle sobre o que as pessoas publicam nas redes. Como exemplo, cite-se o algoritmo utilizado pela rede social “*Instagram*”, em que certos conteúdos não são levados à totalidade de seguidores de determinada pessoa, pois violam as políticas da rede social.

Os limites éticos impostos no ciberespaço também devem ser aplicados nas mais diversas formas de alteração do corpo e mente humanos para que não haja qualquer espécie de controle ou de preconceito.

Paula Sibília traz a reflexão acerca das propostas tecnocientíficas que possibilitam o replanejamento humano “insinuando o advento de uma Nova Era comandada pela evolução pós-humana o mesmo por certo após evolução de toda a biosfera; ou seja, um tipo de evolução que não seria mais natural, porém artificial.”<sup>41</sup>

Neste contexto, a sociedade busca por formas de reconhecer os avanços tecnocientíficos para a humanidade, buscando trazer critérios em que *softwares*, tecnologias e robôs são

---

<sup>40</sup> AVILA NEGRI, Sergio Marcos Carvalho. Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na Robótica e na inteligência artificial Robots as people. PENSAR. AHEAD OF PRINT. v. 25, n. 3 2020.

Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10178> Acesso em 07 set.2021

<sup>41</sup> SIBILIA, Paula. O homem pós-orgânico: A alquimia dos corpos e das almas à luz das tecnologias digitais. 2. ed., rev. contraponto, Rio de Janeiro: 2015.p.15

dotados de inteligência, de cidadania e de direitos. O robô Sophia foi o primeiro a possuir a cidadania na Arábia Saudita reconhecida no mundo.<sup>42</sup>

Ávila Negri explica que a Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, estabelece as condições nas quais um robô é considerado inteligente, devendo possuir as seguintes características: “a) existência de sensores capazes de permitir a troca de dados com o ambiente; b) capacidade de aprendizado com a experiência e interação com o meio; c) existência de um suporte material; d) capacidade de adaptação; e) ausência de vida na acepção biológica”.<sup>43</sup> Dessa maneira, o robô poderá ser considerado inteligente para fins sociais, no entanto, permanece a dúvida se a sociedade irá aceitar tal inovação, confiando em suas decisões.

Indaga-se a respeito da possibilidade do ser humano se utilizar desses robôs inteligentes para potencializar a sua capacidade cognitiva. Ressalte-se que alguns programas já auxiliam o poder Judiciário brasileiro, otimizando a busca de jurisprudências ou precedentes sobre casos similares, como ocorre com o sistema “Victor” e o “Ellis”.

Para que se tenha a aceitação social do transumanismo, do uso de robôs e programas inteligentes, deve existir a capacidade da garantia da segurança dessas tecnologias. Com essa aceitação, seria possível alcançar o “pós-humano desencarnado” ou ainda a possibilidade de se realizar um *personality download*

---

<sup>42</sup> LIMA, Taisa Maria Macena de. DE SÁ, Maria de Fátima Freire. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: O DIREITO À EXPLICAÇÃO NAS DECISÕES AUTOMATIZADAS.

Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020

Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/30> Acesso em: 16 set.2021

<sup>43</sup> RODOTÀ, Stefano. Pós-Humano. Tradução de Carlos Nelson Konder. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 113-144, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/712> Acesso em: 06 jun.2021



em que seria possível “vincular as atividades cerebrais a sistemas de processamento de dados, tornando possível um verdadeiro e genuíno *uploading*, extraindo informações do cérebro humano e replicando-as em um computador.”<sup>44</sup> O que tornaria a *internet* parte integrante do ser humano.<sup>45</sup>

Stefano Rodotá também indaga sobre a liberdade morfológica, em que o ser humano aplica a si mesmo os benefícios das tecnologias, o que gera uma espécie de liberdade reprodutiva atribuindo aos pais o direito de determinação quanto às questões biológicas de seus filhos. A liberdade reprodutiva inclui a possibilidade do sujeito em decidir sobre as condições de sua vida, o que permite alcançar uma humanidade aprimorada, podendo levar ao pós-humanismo, e não a desumanização do sujeito. O autor continua: “Essa situação imediatamente nos coloca diante de uma violação ao princípio da dignidade, que subtrai da pessoa o exercício de poderes externos quanto a tudo que diz respeito à sua vida, ao seu corpo, a soberania sobre si mesma”.<sup>46</sup>

A aceitação quanto ao uso das tecnociências na vida humana se deve às necessidades físicas e biológicas do ser humano. Como exemplo, cite-se as técnicas de reprodução humana assistida, o diagnóstico genético pré-implantatório, a terapia com células-tronco, o uso de próteses no corpo humano para locomoção, as tecnologias vestíveis, dentre outras. Sob essa perspectiva, a humanidade passa a possuir um novo significado segundo Rodotá: “Fala-se do nascimento de novas espécies, de entidades produzidas pela hibridização de dados biológicos pela técnica, nas quais se tornaria difícil reconhecer o específico humano.”<sup>47</sup>

Cite-se o caso de Oscar Pistorius, atleta paraolímpico que ficou famoso entre meados de 2008 e 2012, que se utilizava de próteses mecânicas quando a sua alta capacidade de desempenho em corridas de 400 metros, que o colocou na mídia, chegando

---

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> Ibidem.

<sup>46</sup> Ibidem.

<sup>47</sup> Ibidem.

até mesmo a levantar a discussão se o atleta poderia correr nas Olimpíadas de 2012 em igualdade de condições com atletas não deficientes. Em 2008, a solicitação para participar da Olimpíadas foi negada. Além disso, alguns veículos de comunicação chegaram a chamá-lo de “mutante”, no qual filósofos e sociólogos o denominaram como o primeiro a romper a fronteira com o pós-humano.<sup>48</sup>

O referido atleta levantou a discussão acerca dos limites da tecnologia no corpo humano, trazendo à baila o uso das novas tecnologias nos esportes. Se por um lado existe a aceitação quanto ao uso de próteses e órteses mecânicas para a locomoção de pessoas deficientes, de outro, existe o uso dessas tecnologias para competições. Assim, quando iniciou o debate acerca da possibilidade de Oscar Pistorius competir nas Olimpíadas de 2012, com corredores não deficientes, levantou-se a questão sobre a eticidade de um corredor paraolímpico ser beneficiado pelas próteses em detrimento dos demais.

Brendan Burkett, Mike McNamee & Wolfgang Potthast também se questionam acerca da eticidade da liberação do atleta em competir nas Olimpíadas:

Oscar Pistorius might be viewed as: an athlete attempting to achieve his potential at the 400m sprint; a vanguard figure, challenging the deficit model of disability; someone whose performative self-challenges the borders of human identity and technology; a sub-elite athlete attempting to break into the lucrative world of elite commercialised sports via technological assistance; or an athlete using unfair means to compete at the Olympics.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> SOKOLOVE, Michael. Questões olímpicas: O mutante (Oscar Pistorius, a primeira pessoa sem pernas biológicas a participar de uma prova olímpica de corrida) Revista Piauí- Folha. Ed. 71- Ago.2012. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-mutante/> Acesso em 16 set.2021

<sup>49</sup> BURKETT , Brendan. MCNAMEE Mike. POTTHAST, Wolfgang POTTHAST. Shifting boundaries in sports technology and disability: equal rights or unfair advantage in the case of OscarPistorius?, *Disability & Society*, 26:5, 643-654. 2011. (PDF) *Shifting boundaries in sports technology and disability: Equal rights or unfair advantage in the case of Oscar Pistorius?*. Disponível :

O comitê olímpico realizou diversas pesquisas e testes com o atleta, para que se soubesse se as próteses utilizadas poderiam dar-lhe vantagens em relação aos demais. Em 2012, ele conseguiu participar das Olimpíadas de Londres, se tornando o primeiro “bioamputado” a participar das Olimpíadas.<sup>50</sup>

Outro exemplo polêmico é o caso dos lutadores transexuais de MMA, em que se discute acerca da possibilidade de a pessoa transexual participar em igualdade de competição. Fallon Fox é uma lutadora transexual que recebe as críticas quanto à sua participação nas competições. Neste ponto, caso haja provas de que o tratamento hormonal faça com que Fallon Fox não tenha vantagens em relação às outras mulheres, não haveria que se falar em luta injusta. No entanto, a cada luta que vence, surge novamente o debate se a lutadora poderia ou não competir em igualdade de condições.

O caso acima relatado demonstra que a tecnociência já está avançada o suficiente para se realizar a alteração no corpo humano, até mesmo proporcionando novos entendimentos sobre a biologia do corpo. Surgiram então os questionamentos éticos quanto aos limites das alterações biológicas, seja no momento de conceber o ser humano ou ainda após a sua vida adulta.

Outro exemplo de pessoa que possui dispositivos móveis implantados é o caso de Neil Harbisson, que foi reconhecido como o primeiro ser humano a ser declarado oficialmente como

---

[https://www.researchgate.net/publication/233374378\\_Shifting\\_boundaries\\_in\\_sports\\_technology\\_and\\_disability\\_Equal\\_rights\\_or\\_unfair\\_advantage\\_in\\_the\\_case\\_of\\_Oscar\\_Pistorius](https://www.researchgate.net/publication/233374378_Shifting_boundaries_in_sports_technology_and_disability_Equal_rights_or_unfair_advantage_in_the_case_of_Oscar_Pistorius) Acesso em: 16 Set.2021

*Oscar Pistorius pode ser visto como: um atleta que tenta atingir seu potencial no sprint de 400 m; uma figura de vanguarda, desafiando o modelo deficitário da deficiência; alguém cujo self performático desafia as fronteiras da identidade humana e da tecnologia; um atleta de sub-elite tentando entrar no mundo lucrativo dos esportes de elite comercializados por meio de assistência tecnológica; ou um atleta que usa meios injustos para competir nas Olimpíadas. (tradução nossa).*

<sup>50</sup> GLOBO ESPORTE. Bioamputado, Pistorius avança nas Semifinais dos 400m em Londres. 04.julho.2012. Disponível em: <http://ge.globo.com/olimpiadas/noticia/2012/08/biamputado-pistorius-avanca-semifinais-dos-400m-em-londres.html> Acesso em 16 set. 2021.

*cyborg*. O artista plástico nasceu com acromatopsia, uma doença em que o indivíduo não consegue visualizar as cores. Para auxiliar a facilitação de enxergá-las, foi implantado em seu cérebro um chip que auxilia na visualização de cores e também a “ouvilas”.<sup>51</sup>

Hoje, o progresso das ciências biotecnológicas se encontra em estágio tão avançado, que possibilita um novo tipo de intervenção. A moderação pós-metafísica esbarra nos seus próprios limites quando se discute questões acerca da ética das espécies. Há uma distinção fenomenológica de Helmuth Plessner entre ser um corpo vivo e ter um corpo, o que adquire uma ideia muito atual: “a fronteira entre a natureza do que “somos” e a disposição orgânica do que “damos” a nós mesmos acaba se desvanecendo”.<sup>52</sup>

A modernidade social tem uma ideia de liberdade exacerbada, onde se pode realizar pesquisas com células embrionárias para fins essencialmente consumistas e de pesquisa, em que o embrião seria produzido com aquele único propósito. Assim, as intervenções legislativas surgem como uma forma de inibir estas práticas e limitar esta liberdade.<sup>53</sup> A alteração da natureza humana é possível através de inúmeros instrumentos, podendo ser utilizada a nanotecnologia até as interfaces biônicas e neurais, próteses biomecatrônicas etc., transformando continuamente o ser humano, o que possibilita uma nova forma de compreensão da humanidade.

A questão fundamental apontada por Jurgen Habermas é se a humanidade quer mesmo caminhar na direção de uma eugenia liberal, que ultrapassa os motivos essencialmente

---

<sup>51</sup> BÁRTALO, Pedro. Neil Harbisson é o primeiro humano oficialmente reconhecido como cyborg. PUBLICO. 27 mar.2012. Disponível em: <https://www.publico.pt/2012/03/27/p3/noticia/neil-harbisson-e-o-primeiro-humano-oficialmente-reconhecido-como-cyborg-1831070> Acesso em 21 set.2021

<sup>52</sup> HABERMAS, Jurgen. O futuro da natureza humana. São Paulo: Martins Fontes, 2010.p.17

<sup>53</sup> Ibidem. p.35

terapêuticos. Há uma distinção entre aquilo que a natureza criou e aquilo manipulado geneticamente, o que gera a necessidade de regulamentação na atualidade, para que não haja injustiças no futuro.<sup>54</sup>

Jurgen Habermas aponta o seguinte:

Com efeito, um dia quando os adultos passarem a considerar a composição genética desejável dos seus descendentes como um produto que pode ser moldado e, para tanto, elaborarem um *design* que lhes pareça apropriado, eles estarão exercendo sobre seus produtos geneticamente manipulados uma espécie de disposição que interfere nos fundamentos somáticos da auto compreensão espontânea da liberdade ética de uma outra pessoa, e que, conforme pareceu até agora, só poderia ser exercida sobre objetos e não sobre pessoas.<sup>55</sup>

Isso remete à ideia de Immanuel Kant, em que as pessoas devem ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como meio para se atingir outras finalidades ou coisas. Ao se utilizar as tecnologias disponíveis para finalidades médicas, como exemplo as técnicas de reprodução humana assistida, com outros objetivos, como a seleção embrionária, estar-se-á tratando o ser humano como meio para se atingir a perfeição.

Dessa forma, questiona-se se o direito está preparado para as inovações das ciências e da tecnologia. Stefano Rodotà realiza tal indagação, ante o desafio que é analisar todas as inovações decorrentes das inovações tecnológicas:

Entretanto, pode o direito tornar-se apenas o guardião dos atrasos, dos medos, por trás dos quais não é difícil descobrir uma incapacidade de lidar com uma realidade desafiadora? E, sobretudo, seria possível, verdadeiramente, supor que a passagem do dado de natureza para o artificial do direito gere uma condição de equivalência, enquanto nos deparamos, de qualquer forma, com uma realidade “aumentada” precisamente pela intervenção da regra jurídica?<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> Ibidem. p.37

<sup>55</sup> Ibidem.

<sup>56</sup> RODOTÀ, Stefano. Pós-Humano. Tradução de Carlos Nelson Konder. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 113-144, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/712> Acesso em: 06

De outro modo, o direito deve legitimar tudo o que a ciência torna viável, estabelecendo cada vez mais critérios jurídicos objetivos a serem alcançados e comprovados? Quando se estabelece apenas critérios objetivos, não há espaço para a reflexão, ponderação e o uso da proporcionalidade e razoabilidade, deslegitimando os critérios de justiça estabelecidos.

Stefano Rodotà explica que agindo dessa forma o direito caminhará para o enfraquecimento, anulando a sua autonomia, atribuindo-lhe o reducionismo interpretativo, que poderia resultar na insignificância dos fatos.<sup>57</sup>

O autor faz a reflexão sobre o tema:

Partindo de uma versão verdadeiramente insubsistente e vulgar da afirmação hegeliana “tudo o que é real é racional”, o direito mostra sua completa disponibilidade a ser plasmado pelas demandas imperativas provenientes da política e do mercado, degradando o jurista a conselheiro do príncipe ou, em tempos de globalização, a mercador do direito, no interesse dos novos governantes do mundo, as empresas transnacionais. Um direito fraco e submisso faz com que os direitos desapareçam, e com eles as pessoas que o encarnam.<sup>58</sup>

Partindo do entendimento do autor, o direito não deve reconhecer e legitimar tudo aquilo que a tecnociência torna possível ante o risco de ficar à disposição do mercado. Porém, como o direito deve se comportar em tal caso? De que modo os legisladores, magistrados e demais operadores do direito devem analisar os casos em que pessoas se utilizam das tecnologias para melhoramento de seu desempenho pessoal, físico ou mental para conseguir certos benefícios?

Uma das formas de se obter a aplicação justa do direito na sociedade transumanista seria o respeito e aplicação dos princípios gerais do direito, princípios da bioética e da cláusula geral do direito da personalidade, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no inc. III do art. 1º da Constituição

---

jun.2021

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> Ibidem.

Federal.

O STF já se utilizou do princípio da dignidade da pessoa humana para resolver alguns casos polêmicos, como a ADPF 3.510, julgada em 29 de maio de 2008, que tratava das pesquisas com células tronco embrionárias, que é um tratamento advindo das inovações tecnocientíficas. O julgamento reconheceu que há um apreço e reverência às criaturas humanas, e que não ocorreu ofensa ao direito à vida e dignidade do sujeito, pois “a pesquisa com células-tronco embrionárias (...) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade”.<sup>59</sup>

Um dos questionamentos elaborados por Stefano Rodotà é se a transição para o transumano ou pós-humano iria “descolorir” os direitos humanos e fundamentais, já que esses direitos encontram seu fundamento no próprio ser humano. Assim, levando-se em conta os tratados internacionais de direitos humanos, tem-se os princípios bioéticos que dão embasamentos éticos para a proteção do ser. No art. 3º da Carta de Direitos Humanos da União Européia existe a seguinte previsão:

Direito à integridade do ser humano 1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental. 2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente: o consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei, a proibição das práticas eugênicas, nomeadamente das que têm por finalidade a seleção das pessoas, a proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro, a proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.<sup>60</sup>

Da leitura do artigo colacionado, pode-se perceber que os princípios da bioética e da dignidade da pessoa humana estão implícitos. Assim, defende-se que os princípios gerais do

---

<sup>59</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. ADPF 3.510. ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, *DJE* de 28-5-2010

<sup>60</sup> CARTA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIÃO EUROPÉIA. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf) Acesso em: 22 set.2021

direito, bem como a cláusula geral dos direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser respeitado e utilizado como parâmetro para se analisar os *hard cases* que possam chegar até o poder judiciário. A dignidade do ser humano sempre deve prevalecer nesses casos.

## 5 CONCLUSÃO

O transumanismo é fenômeno filosófico-científico que reflete acerca das inovações da tecnociência na vida humana, demonstrando que a sociedade já está caminhando rumo ao pós-humanismo. Assim, inúmeros questionamentos surgiram ao longo deste trabalho, todos eles relacionados à ética quanto ao uso das tecnociências que possibilitam ao ser humano atingir outro nível de sua capacidade física e mental.

As tecnologias vestíveis e as redes sociais, que foram abordadas ao longo do texto, representam apenas dois questionamentos decorrentes da sociedade transumanista. A tecnociência evolui conforme a necessidade da indústria e da sociedade, assim, já existem tecnologias inovadoras que auxiliam casais inférteis a terem seus filhos. Como exemplo, cite-se as técnicas de reprodução humana assistida; ou ainda a possibilidade de pesquisa com células tronco; os tratamentos hormonais que possibilitam a pessoa transexual a viver conforme o gênero que se identifica; as cirurgias de readequação sexual; as tecnologias vestíveis; as próteses que auxiliam a locomoção de pessoas deficientes; as redes sociais e digitais que permitem vivência digital etc.

Os exemplos citados acima demonstram como a tecnociência já está entrelaçada com a vida humana, não sendo algo a ser atingido no futuro, e sim no presente. O transumanismo já está inserido na realidade da sociedade atual, seja por meio das tecnologias vestíveis, pelas tecnologias de reprodução humana assistida, para pesquisas médico-científicas, ou pela



digitalização do ser nas redes. Todos esses exemplos citados demonstram que a sociedade caminha em direção ao pós-humanismo.

Dessa forma, estaria o direito, com todos os seus institutos, regras, princípios e jurisprudências prontos para recepcionar esses fenômenos? Há os limites éticos e jurídicos quanto ao tratamento do ser humano, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Este dá origem a uma reflexão para a proteção do ser humano na sociedade transumanista. O referido princípio deve ser utilizado sempre que houver um caso em que se discuta acerca dos limites éticos e jurídicos na sociedade.

Além do supracitado princípio, defende-se que os magistrados, bem como os demais intérpretes do direito, devem possuir a liberdade para analisar e ponderar acerca do direito nos casos concretos.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ÁVILA NEGRI, Sergio Marcos Carvalho. Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na Robótica e na inteligência artificial Robots as people. PENSAR. AHEAD OF PRINT. v. 25, n. 3, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10178> Acesso em 07 set.2021

BÁRTALO, Pedro. Neil Harbisson é o primeiro humano oficialmente reconhecido como cyborg. PUBLICO. 27 mar.2012. Disponível em: <https://www.publico.pt/2012/03/27/p3/noticia/neil-harbisson-e-o-primeiro-humano-oficialmente-reconhecido-como-cyborg-1831070> Acesso em: 21 set.2021

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e

- os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BOSTROM, Nick. Em Defesa da Dignidade Pós-Humana. Trad.: Brunello Stancioli (UFMG), Daniel Mendes Ribeiro, Anna Rettore, Nara Pereira Carvalho Faculdade de Filosofia, Universidade de Oxford (2005). *Bioethics*, v. 19, n. 3, p. 202-214. Disponível em: [www.nickbostrom.com](http://www.nickbostrom.com) Acesso em: 13 set.2021
- BURKETT, Brendan. MCNAMEE Mike. POTTHAST, Wolfgang POTTHAST. Shifting boundaries in sports technology and disability: equal rights or unfair advantage in the case of Oscar Pistorius? *Disability & Society*, 26:5, 643-654. 2011. (PDF) Shifting boundaries in sports technology and disability: Equal rights or unfair advantage in the case of Oscar Pistorius?. Disponível : [https://www.researchgate.net/publication/233374378\\_Shifting\\_boundaries\\_in\\_sports\\_technology\\_and\\_disability\\_Equal\\_rights\\_or\\_unfair\\_advantage\\_in\\_the\\_case\\_of\\_Oscar\\_Pistorius](https://www.researchgate.net/publication/233374378_Shifting_boundaries_in_sports_technology_and_disability_Equal_rights_or_unfair_advantage_in_the_case_of_Oscar_Pistorius) Acesso em: 16 set.2021
- CARTA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIÃO EUROPÉIA. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf) Acesso em: 22 set.2021
- FERRY, Luc. A revolução transumanista. Tradução de Éric R. R. Heneault. Manole, São Paulo. 2018.
- GLOBO ESPORTE. Bioamputado, Pistorius avança nas Semifinais dos 400m em Londres. 04.julho.2012. Disponível em: <http://ge.globo.com/olimpiadas/noticia/2012/08/bi-amputado-pistorius-avanca-semifinais-dos-400m-em-londres.html> Acesso em 16 set. 2021.
- GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e Direitos da Personalidade: Fundamentação Ontológica da Tutela. Almedina, 2008.
- HABERMAS, Jurgen. O futuro da natureza humana. São Paulo:

- Martins Fontes, 2010.
- HIRATA, Alessandro. O Facebook e o direito à privacidade. *Revista de Informação Legislativa*, v. 51, n. 201, p. 18, jan./mar. 2014. APUD. TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2015.
- LEMOS, A. Cibercultura: alguns pontos para compreender a nossa época. In: LEMOS, A.; CUNHA, P. (Org.). *Olhares sobre a cibercultura*. Porto Alegre: Sulina, 2003
- LIMA, Taisa Maria Macena de. DE SÁ, Maria de Fátima Freire. *Inteligência Artificial E Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais: O Direito À Explicação Nas Decisões Automatizadas*. *Revista Brasileira de Direito Civil*. RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020 Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/30> Acesso em: 16 set.2021
- LOBO, L. C. *Inteligência Artificial e medicina; Artificial Intelligence and medicine*. [s. l.], 2017. DOI 10.1590/1981-52712015v41n2esp. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbem/a/f3kqKJjVQJxB4985fDMVb8b/?lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. FGV Editora: Rio de Janeiro, 2018.
- MAIA. João Jerónimo Machadinha. Humano, Pós-Humano E Transumano: Fronteiras Dúbias E Indefinidas Num Mundo Desigual. In: *Revista de História das Ideias* Vol. 35. 2ª série (2017) 47-70 Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/rhi/article/view/2183-8925\\_35\\_3](https://impactum-journals.uc.pt/rhi/article/view/2183-8925_35_3) Acesso em: 06 jun.2021
- OLHAR DIGITAL. Empresa desliga chatbot por homem simular conversas com noiva morta. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/09/19/seguranca/empresa-desliga-chatbot-homem-simular-conversas-noiva->

- morta/ Acesso em: 22 set.2021.
- OLHAR DIGITAL. Jovem russo vira bot de inteligência artificial após a morte. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/01/20/noticias/jovem-russo-vira-bot-de-inteligencia-artificial-apos-a-morte/> Acesso em: 22 set.2021.
- PC SPEZIALIST. Disponível em: <https://www.pcspezialist.de/blog/2019/05/10/digitales-erbe-facebook/> Acesso em: 10 maio 2021
- PEPPERELL, Robert. The posthuman condition. Consciousness beyond the brain. Portland: Intellect Books, 2003.
- RODOTÀ, Stefano. Pós-Humano. Tradução de Carlos Nelson Konder. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, BeloHorizonte, v. 27, p. 113-144, jan./ mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/712> Acesso em 06 jun.2021
- RUDIGER, Francisco. Breve história do pós-humanismo: Elementos de genealogia e criticismo. In: Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação. Abril de 2007 - 10/17.
- SIBILIA, Paula. O homem pós-orgânico: A alquimia dos corpos e das almas à luz das tecnologias digitais. 2. ed. Rio de Janeiro: 2015.
- SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; CHAO, Kuo-Ming; SAAD, Maktoba Omar. New Technologies and the Impact on Personality Rights in Brazil. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 25.1, .2020.
- SOKOLOVE, Michael. *Questões olímpicas: O mutante* (Oscar Pistorius, a primeira pessoa sem pernas biológicas a participar de uma prova olímpica de corrida) Revista Piauí-Folha. Ed. 71- Ago.2012. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-mutante/> Acesso em: 16 set.2021
- STATISTA, *Most popular social networks worldwide as of July*

2021, ranked by number of active users. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/> Acesso em: 13 set.2021

TEENA, Maddox. The dark side of wearables: How they're secretly jeopardizing your security and privacy. *TECHREPUBLIC*. 7.out.2015. Disponível em <<<https://www.techrepublic.com/article/the-dark-side-of-wearables-how-theyre-secretly-jeopardizing-your-security-and-privacy/>>> Acesso em: 20 maio 2020

TECHTUDO. Mortos Sorrindo e piscando “My Heritage”. Disponível em <https://tecnologia.ig.com.br/2021-03-02/mortos-sorrindo-e-piscando-app-da-vida-e-movimento-a-fotos-antigas-assista.html> Acesso em: 22 set.2021

VENTURI, Eliseu Raphael. *Direitos Humanos (Pós-Humanos)? Aproximações De Fundamentação A Partir Da Filosofia Da Tecnologia*. Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Oscar Sarlo, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/i4l30ayo/QS6m241vuRR367rE.pdf> Acesso em: 08 set.2021.